



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600600-53.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOÃO FISCHER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º
GRAU SEM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO
DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO
DE DESPESA. IRREGULARIDADE INFERIOR AO
PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR
AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO FISCHER, não eleito ao cargo de vereador de Venâncio Aires, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas do candidato a vereador JOÃO FISCHER do PT de VENÂNCIO AIRES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (*ID 45869837*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45869834) e a recomendação do setor técnico em parecer conclusivo (ID 45869831) pela aprovação com ressalvas, as contas foram desaprovadas em razão da identificação de notas fiscais no valor de R\$ 414,00 e R\$ 243,00 não declaradas na prestação de contas e não pagas pelo partido, em desacordo com o art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/19¹.

No recurso (ID 45869845), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, alegando que a falha não comprometeu a transparência das contas. Também sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade envolve valor insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A omissão de despesas ficou bem caracterizada pela identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, porém não declaradas na prestação de contas.

Cabe ponderar que essa irregularidade alcança **valor (R\$ 657,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir**

¹ Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: (...)
g) receitas e despesas, especificadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contabilização (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504² - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas.**

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.